



Acórdão 00245/2020-9 - Plenário

Processos: 00952/2018-1, 00981/2018-8, 00951/2018-7, 06305/2012-2

Classificação: Pedido de Reexame

UG: TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: SONEIDE MARIA DALLA BERNARDINA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA SIAS, FABIENE PASSAMANI MARIANO, ALEX ALMEIDA SANTOS, ELAINE SILVA SOUZA BULHOES, MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA, DANIELLE MERISIO FERNANDES ALEXANDRE, TERESA CRISTINA VENUTO BRAGA, CAMILLA VASSALLO FREIRE, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, AURELIO DOS SANTOS ESCUDINI, MARCIA SIQUEIRA SOUZA PIRONI, RUBENS CESAR BAPTISTA DE ALMEIDA, INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA, ALCIONE BRAUN, CLAUDIA DAMACENA CARDOSO, IMPERIO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, ARACELI ZORZANELLI, MULTIPLA EVENTOS LTDA, GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR, JACKSON SA DA COSTA, KRIGELICA VAZ SILLER DE PAULA, SILVIA MAZOLINI

Recorrente: DANILO RAMALHO PINA

Procuradores: LUIS RENATO DE ABREU ALVES (OAB: 21601-ES), LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), SIDIRLEY SOEIRO DE CASTRO (OAB: 18594-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – REJEITAR A PRELIMINAR –
CONHECER – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O
ACÓRDÃO TC 1311/2017-4 – DAR CIÊNCIA –
ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Sr. Danilo Ramalho Pina**, Secretário Municipal de Finanças do Município de Viana, em face do **Acórdão TC 01311/2017-4 - Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 6305/2012-2, relativo a Auditoria Ordinária realizada no Município de Viana, referente ao exercício de 2011, que imputou multa ao recorrente no valor de 1.000 VRTE.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão guerreado, anulando a sanção de multa a ele imposta.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, conforme Decisão Monocrática nº 00329/2019-9.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00242/2019-1, opinou pelo conhecimento e negativa de provimento do presente recurso.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 04598/2019-2, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo sido interposto o recurso de Pedido de Reexame pelo **Sr. Danilo Ramalho Pina**, em face do **Acórdão TC 01311/2017-4 - Plenário**, no bojo dos autos originários Processo TC 6305/2012-2, necessário é sua análise.

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Colegiado do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão TC 01311/2017-4, ora atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **ACOLHER** a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelos senhores Ricardo Claudino Pessanha e Geraldo Ribeiro da Costa Júnior, acompanhando manifestação ministerial para o fim de **EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito** em relação aos mesmos, nos moldes do artigo 485, VI do CPC c/c art. 70 da LC 621/2012;
- 1.2. **MANTER** as irregularidades constantes nos itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.9 e 3.15 da ITC 3239/2017;
- 1.3. **MANTER** parcialmente as irregularidades constantes nos itens 3.1 e 3.2 da ITC 3239/2017;
- 1.4. **AFASTAR** as irregularidades constantes dos itens 3.8, 3.10, 3.11, 3.14 e 3.16 da ITC 3239/2017;
- 1.5. **REJEITAR** as razões de justificativas da Sr^a. Ângela Maria Sias – prefeita municipal - em razão das irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 da ITC 3239/2017, aplicando-lhe **multa** no valor equivalente a 1500 VRTE com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93, vigente na época dos fatos;
- 1.6. **REJEITAR** as razões de justificativas da Sr^a. Araceli Zorzaneli – Secretária Municipal de Finanças - em razão da irregularidade apontada no item 3.1 da ITC 3239/2017 aplicando-lhe multa no valor equivalente a 1000 VRTE com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93, vigente na época dos fatos;
- 1.7. **REJEITAR** as **razões de justificativas** da Sr^a. Camila Vassalo Freire em razão da irregularidade apontada no item 3.9 da ITC 3239/2017, aplicando-lhe **multa** no valor equivalente a 1000 VRTE com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93, vigente na época dos fatos;
- 1.8. **REJEITAR as razões de justificativas do Sr. Danilo Ramalho Pina – Secretário Municipal de Finanças - em razão da irregularidade apontada no item 3.1 da ITC 3239/2017, aplicando-lhe multa no valor equivalente a 1000 VRTE com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93, vigente na época dos fatos;**
- 1.9. **MANTER** a responsabilidade do Sr. Jackson Sá da Costa – Secretário Municipal de Serviços Urbanos - revel - em razão da irregularidade apontada no item 3.15 da ITC 3239/2017, aplicando-lhe **multa** no valor equivalente a 1000 VRTE com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93, vigente na época dos fatos;
- 1.10. **REJEITAR** as razões de justificativas da Sr^a. Márcia Siqueira Souza Pironi – Secretária Municipal de Educação - em razão da irregularidade apontada no item 3.1 da ITC 3239/2017, aplicando-lhe multa no valor equivalente a 1000 VRTE com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93, vigente na época dos fatos;

1.11. REJEITAR as razões de justificativas da Sr^a. Soneida Maria Dalla Bernardina – Secretária Municipal de Saúde - em razão da irregularidade apontada no item 3.1 da ITC 3239/2017, aplicando-lhe multa no valor equivalente a 1000 VRTE com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93, vigente na época dos fatos;

1.12. REJEITAR as razões de justificativas da Sr^a. Tereza Cristina Venuto Braga – Pregoeira - em razão da irregularidade apontada no item 3.9 da ITC 3239/2017, aplicando-lhe multa no valor equivalente a 1000 VRTE com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93, vigente na época dos fatos;

1.13. REJEITAR as razões de justificativas da Sociedade empresária Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira – ADRA - em razão das irregularidades apontadas nos itens 3.3 e 3.5 da ITC 3239/2017, aplicando-lhe multa no valor equivalente a 1000 VRTE com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93, vigente na época dos fatos;

1.14. ACOLHER as razões de justificativas da senhora Angela Maria Silas em relação ao item 3.9 da ITC 3239/2017, afastando a responsabilidade;

1.15. ACOLHER as razões de justificativas dos senhores Cláudia Damascena Cardoso – membro da CPL, Danilo Ramalho Pina – Secretário Municipal de Finanças, Soneida Maria Dalla Bernardina de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde – Márcia Siqueira Souza Pironi – Secretária Municipal de Educação - em relação ao item 3.2 da ITC 3239/2017, afastando as responsabilidades;

1.16. AFASTAR a responsabilidade da Sra. Elaine Silva Souza Bulhões Presidente da CPL – revel - nos termos deste voto referente ao item 3.2 da ITC 3239/2017;

1.17. AFASTAR a responsabilidade do Sr. Aurélio dos Santos Escudini – membro da CPL - revel - nos termos deste voto referente ao item 3.2 da ITC 3239/2017.

1.18. ACOLHER as razões de justificativas dos senhores Fabiane mariano Passamani – Secretária Municipal de Cultura, Ângela Maria Sila – Prefeita, em relação ao item 3.8 da ITC 3239/2017, afastando as responsabilidades;

1.19. ACOLHER as razões de justificativas dos senhores Ângela Maria Sias – Prefeita, Alcione Braun – Contabilista e Danilo Ramalho Pina – Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 3.10 da ITC 3239/2017, afastando as responsabilidades;

1.20. ACOLHER as razões de justificativas dos senhores Ângela Maria Sias – Prefeita, Alcione Braun – Contabilista, Soneida Maria Dalla Bernardina de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde, Rubens Cesar Batista de Almeida – Secretário Municipal de Saúde a partir de 16/08/11, Alex Almeida Santo – Responsável pelo “atesto dos serviços” – revel, Império Assessoria Contábil Ltda - Contratada, em relação ao item 3.11 da ITC 3239/2017, afastando as responsabilidades;

1.21. ACOLHER as razões de justificativas das senhoras Ângela Maria Sias – Prefeita e Sílvia Mazolini – Diretora do Departamento de Convênios e Contratos, em relação ao item 3.14 da ITC 3239/2017, afastando as responsabilidades;

1.22. ACOLHER as razões de justificativas dos senhores Ângela Maria Sias – Prefeita e Tereza Cristina Venuto Braga - Pregoeira, em relação ao item 3.16 da ITC 3239/2017, afastando as responsabilidades.

1.23. ACOLHER a manifestação técnica e ministerial afastando as irregularidades em relação aos itens 3.7, 3.12 e 3.13 da ITC 3239/2017, imputadas aos senhores Ângela Maria Sias, Krigélica Vaz Siller de Paula, Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira – ADRA, Ricardo Claudino Pessanha, Fabiene Mariano Passamani, Múltipla Eventos Ltda.

1.24. RECOMENDAR:

- Nas futuras contratações que promova estudo no sentido de adequar a contratação dos serviços, mediante concurso público, visando atender o programa bolsa família, o programa de educação em segurança alimentar e nutricional, como também as ações sócio-educativas com crianças, adolescentes e idosos verificando a viabilidade ante a LRF.

- Visualizando a necessidade de contratação de shows que promova as contratações diretamente com os artistas e, quando assim não for possível, contratar com o empresário mediante contrato de exclusividade, firmado entre o artista/banda.

1.25. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2017 - 37ª Sessão do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (Relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Em substituição

Fui presente:
LUCIANO VIEIRA
Procurador-geral do Ministério Público especial de contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões – g.n.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00242/2019-1, assim opinou, *litteris*:

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso (ITR), opinamos pelo CONHECIMENTO do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Danilo Ramalho Pina e, no mérito, opinamos pela NEGATIVA DE PROVIMENTO. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 04598/2019-2, anuiu os termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00242/2019-1, exarada pela Área Técnica, tendo assim opinado, *verbis*:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso 0242/2019-1, pugnando pelo conhecimento e improvimento do Pedido de Reexame. – g.n.

2.2 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Denota-se que o presente Recurso já fora conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00329/2019-9, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise da preliminar suscitada pelo recorrente.

2.3. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

Destaca-se que o recorrente, na exordial, suscita preliminar de prescrição da pretensão punitiva por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, alegando o seguinte, *litteris*:

No tocante à prescrição, tem-se o prazo quinquenal, conforme prevê o artigo 71 da Lei Orgânica do TCE:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

O presente processo foi autuado na data de 04.10.2012, conforme informação obtida no site do TCE.

Da autuação até a data da publicação do Acórdão TC-1311/2017, ocorrida em 04 de dezembro de 2017, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.

Assim, **aplica-se a regra geral prevista no I do § 2º do artigo 71, devendo ser declarada a prescrição punitiva com relação à ora Recorrente**. – g.n.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 00242/2019-1, em sua análise, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

O Processo TC 6305/2012, em que foi proferida a decisão recorrida (Acórdão TC 1311/2017), refere-se a processo de fiscalização.

Conforme preceitua o art. 71, § 2º, II¹ da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), a data inicial para a contagem do prazo prescricional é da ocorrência dos fatos.

Em exame aos autos, verifica-se que a suposta irregularidade objeto do presente recurso diz respeito a fatos ocorridos no ano de 2011.

A **citação** do recorrente ocorreu em **06/03/2014** (fls. 2640, Vol. XI, processo TC 6305/2012), ocorrendo a **interrupção da pretensão punitiva**, conforme art. 71, § 4º², I da referida norma.

Reiniciada a contagem do prazo prescricional, esta finalizou com a data da prestação da atividade desta Corte de Contas em primeiro grau, ou seja, com a lavratura do Acórdão

¹ Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

² Art. 71. [...]

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

TC 1311/2017- Plenário (fls.4867/4917, processo TC 6305/2017) ocorrido, em 24/10/2017.

Importante destacar que o instituto da prescrição tem por objetivo impedir a inércia estatal e, portanto, não pode continuar a correr após a prestação desta atividade estatal, que só ocorre com a lavratura do Acórdão e não com a sua publicação, como pressupôs a recorrente. Após a publicação, o prazo poderá voltar a correr, caso haja recurso, sendo a interposição deste um novo marco interruptivo.

Se assim não fosse, o instituto da prescrição ficaria à mercê da interposição de recurso pelo Recorrente, e ainda que não tivesse ocorrido até o Acórdão, momento em que a atividade é prestada por esta Corte, poderia ocorrer, a depender da data da interposição de recurso, o que não se pode de modo algum admitir, por desnaturar o instituto da prescrição, que como já dito, está diretamente relacionado à inércia do órgão estatal.

Assim, **percebe-se que entre a data de citação e a prolatação do Acórdão 1311/2017 transcorreram menos de 5 anos, razão pela qual entende-se não ter se configurado a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.** – g.n.

Pois bem, convém ressaltar que a prescrição é **a perda do direito de exigibilidade de exercício do direito por inércia de seu titular, in casu, é a perda do direito de fiscalizar ou de punir aqueles atos que inquestionavelmente encontram-se prescritos.**

Acerca do tema prescrição, o Mestre Luís Roberto Barroso, assim leciona:

[...] em qualquer dos campos do Direito, **a prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, é a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional.** A própria Constituição Federal de 88 tratou do tema para prever as únicas hipóteses em que se admite a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, **esse princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo.** Com efeito, esse sempre foi o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência. - g.n.

Desse modo, salvo nos casos enumerados na Constituição, são prescrivíveis todas as demais pretensões, inclusive as que digam respeito a ilícitos penais ou administrativos causadores de prejuízo ao erário, ou seja, a prescritibilidade é a regra constitucional, sendo a imprescritibilidade a exceção.

Em suma, a prescrição é a extinção da pretensão, em razão da inércia do seu titular pelo decurso de determinado lapso temporal, sendo extinta a ação e, quanto ao direito material existente, este fica incólume.

Sobre o tema, cumpre colacionar aos autos a lição de San Tiago Dantas, como transcrito, *verbis*:

[...]

Esta influência do tempo, consumido o Direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança das relações sociais. Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado das coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmoçles.

A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode. De modo que o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais - fazer que o homem possa saber com que conta e com o que não conta. – g.n.

Extrai-se do artigo 71, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, acima transcrito, **que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco (5) anos, iniciando a contagem do prazo prescricional, no caso concreto, a partir da ocorrência dos fatos, prazo este, interrompido com a citação válida dos responsáveis, o julgamento e a interposição de recurso.**

Entretanto, cabe ressaltar que possíveis irregularidades ensejadoras de imputação de multa prescreve, porém, no que se refere a ressarcimento, não prescrevem, conforme o disposto no § 5º, do artigo 71 antes mencionado.

Neste contexto, convém ressaltar, que a data da ocorrência dos fatos, refere-se ao exercício de 2011, e ainda, considerando que a efetiva citação da responsável ocorreu em 06/03/2014, havendo assim a interrupção da pretensão punitiva, sendo que o v. Acórdão atacado foi lavrado em 24/10/2017, não ultrapassando o lapso temporal de 05 (cinco) anos, portanto, a respectiva irregularidade não foi alcançada pelo fenômeno da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal de Contas.

Desta maneira, pelas razões já expostas, acompanho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **rejeito a presente preliminar.**

Assim, passo a análise do mérito recursal.

2.4. DO MÉRITO RECURSAL:

2.4.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS ATRIBUÍVEIS A SERVIDORES PÚBLICOS (ITEM 3.1 DA ITC 3239/17-9 DO PROCESSO 6305/12-2 E 1.8 DO ACÓRDÃO TC 01311/2017-4):

Responsáveis: Ângela Maria Sias (Prefeita Municipal de Viana), **Danilo Ramalho Pina (Secretário Municipal de Finanças)**, Soneida Maria Dalla Bernardina de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde), Márcia Siqueira Souza Pironi (Secretária Municipal de Educação), Ricardo Claudino Pessanha (Assessor Jurídico) e Araceli Zorzaneli (Secretária Municipal de Finanças).

Da análise dos autos, verifica-se que o Acórdão recorrido é decorrente de Auditoria Ordinária, constante dos autos do Processo TC 6305/2012-2, na qual foi imputada multa ao recorrente (Danilo Ramalho Pina), em razão do não acolhimento de suas razões de justificativas, relativa a irregularidade que ora se discute.

O recorrente na peça inicial, em síntese, assim argumenta, *litteris*:

[...]

O Recorrente instaurou o processo de contratação de Assessoria e Consultoria Contábil no nítido propósito de melhorar os procedimentos Contábeis, acompanhando os Atos e Fatos registrados pelos servidores de carreira do Município de Viana-ES. O interesse público motivou o Ato Administrativo, determinado pela Exma. Sra. Prefeita Municipal de Viana.

Portanto, foi imprescindível a Contratação, e inegável a boa-fé do Recorrente. Além disto, é preciso reconhecer que, no mínimo, a matéria de contratação de assessoria/consultoria é controversa. O próprio TCE não possui posicionamento sedimentado sobre o tema.

Nesse caso, onde se verifica a ocorrência de prática de ato de boa-fé e diante de dúvida jurídica plausível, o sancionamento administrativo deve ser afastado. Em outras palavras, a irregularidade deveria ser relevada. Esta solução, inclusive, foi adotada em caso semelhante, onde os Nobres Conselheiros, ao apreciarem consulta formulada pelo Prefeito de Muqui/ES sobre a necessidade de lei específica para pagamento de 13º subsídio a secretários municipais, declararam saneadas as situações anteriores à decisão Plenária. Cita-se trecho do voto do Exmº Conselheiro Domingos Augusto Taufner, proferido na sessão realizada no dia 18 de outubro de 2012, nos autos do Processo TC-359/2009:

Entretanto, para que seja justo com o princípio da segurança jurídica, determino que a decisão plenária seja dotada de efeitos prospectivos, devendo as situações ocorridas antes da resposta serem analisadas no caso concreto, pois havendo boa-fé e dúvida

jurídica no caso concreto, pois havendo boa fé e dúvida jurídica plausível é possível que a irregularidade seja relevada.

O julgamento do Parecer Consulta TC-12/2012 ocorreu no dia 18 de outubro de 2012, ou seja, em data posterior ao fato apontado pela Equipe de Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas.

O Recorrente preenche os requisitos necessários para afastamento da sanção, quer sejam: dúvida jurídica plausível e reconhecimento de boa-fé.

Ora, a justificável dúvida jurídica é plenamente perceptível, comprovando-se através do reconhecimento contido no próprio Acórdão. É que, ao excluir a sanção em face dos procuradores municipais, o Plenário assim se posicionou:

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 4811/4813, verificando que, de fato, existem acórdãos nesta Corte onde a mesma matéria tem posicionamentos contrários, no sentido de uns afastar a irregularidade de contratação visando assessoria e outros mantendo a irregularidade, entende, neste caso concreto, que não houve emissão de posicionamento jurídico eivado de erro grave, acolhendo a manifestação da defesa oral proferida pelo Sr. Ricardo Pessanha.

O Plenário reconheceu a divergência sobre o assunto. Estamos diante de matéria controvertida no próprio TCE, o que nos leva à conclusão de que é plenamente justificável a dúvida jurídica por parte do ora Recorrente.

Assim, desde já, requer a aplicação do entendimento proferido no Parecer Consulta TC-12/2012, anulando-se a multa imposta em face ao Sr. Danilo Ramalho Pina.

3.2. A contratação da Assessoria

As Assessorias/Consultorias citadas na Auditoria do TCEES não tiveram o caráter de terceirização de serviços, seja na modalidade clássica, seja na sua variante.

Não teve por meta suprimir cargos ou funções nas áreas administrativas, transferindo as tarefas desses Servidores (cujos cargos seriam extintos) para a iniciativa privada.

Não teve, sequer, o objetivo de promover execução de tarefas cometidas a Servidor Efetivo dos quadros da Prefeitura Municipal, os quais continuaram a cumprir suas funções e ocupar seus cargos.

Não promoveu nenhum tipo de substituição de Servidor.

As atividades a serem realizadas pelas Assessorias, apesar de estarem em universo semelhante eram diversas daquelas realizadas pelos servidores Efetivos das áreas contabilidade, advocacia, economia e Administração geral.

Nota-se que nos contratos celebrados houve o emprego das expressões: “acompanhamento”, “auxílio”, “elaboração de estudos”, “análise” nas tarefas cometidas pelas Assessorias. Observa-se, ainda, que no que tange à execução de tarefas, estas não se relacionam com atividade corriqueira prevista para cargo público de provimento efetivo, da estrutura administrativa do Município. Ou seja, em outras palavras, não houve terceirização de tarefas que são de cumprimento obrigatório pelo Servidor Efetivo.

A função maior da Assessoria/Consultoria era atuar como espécie de elemento orientador de procedimentos assegurando, a correção dos documentos elaborados, permitindo sua confecção na forma e qualidade exigida pela legislação, dentro dos prazos previstos nas normas reguladoras.

Era também sua tarefa prover o assessoramento técnico aos servidores, de modo a que a Prefeitura atuasse dentro das imposições legais vigentes.

A assessoria e Consultoria era, ainda, o instrumento de que a Administração se valia para identificar distorções, com a indicação de soluções e alternativas de soluções e alternativas adequadas para mitigar ou eliminar essas distorções, impedindo que houvesse propagação dos efeitos danosos de erros e impedindo sua continuidade, atuando como uma espécie de Auditoria em relação à matéria a serviço da Administração do Órgão.

A presença da Consultoria junto aos diversos setores administrativos da Prefeitura era uma constante, permitindo esclarecer dúvidas dos Chefes de Divisão quanto à correta captação dos recursos, estando sempre disponível para esclarecimentos sobre questões pontuais que viessem a seguir durante a execução das ações administrativas.

Essas tarefas não são específicas do Servidor Público efetivo, cujas atividades se voltam precipuamente para a realização operacional.

Assim, repete-se, não houve qualquer mecanismo de terceirização no caso da contratação dos serviços de Assessoria/Consultoria pela Prefeitura Municipal de Viana-ES.

(...)

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 00242/2019-1, em sua análise, assim se pronunciou, *litteris*:

[...]

A irregularidade em questão refere-se à terceirização na administração Pública.

Importante percebermos que a Administração Pública está regida por normativos, valores e princípios, distintas da “liberdade” empresarial observada na iniciativa privada.

Cristiana Fortini, em seu esclarecedor artigo “A terceirização pela administração pública no direito administrativo...”³, pondera que a terceirização na Administração Pública deve respeitar alguns limites impostos pelos valores salvaguardados pelo ordenamento jurídico:

A terceirização surge, no contexto, como instrumento de que pode se valer o Estado para melhoria da gestão do interesse público.

A terceirização costuma ser definida como processo de gestão empresarial que consiste na transferência para terceiros de serviços que, originalmente, seriam executados dentro da própria empresa.

Com a terceirização, libera-se a empresa da realização de atividades, permitindo a concentração de esforços em segmentos considerados mais relevantes. A terceirização ampara-se na ideia de eficiência, permitindo, ainda, em tese, a redução de custos.

[...]

Efetivamente, o esgotamento dos recursos públicos para o financiamento da totalidade das ações empreendidas pelo Estado incentiva a utilização da terceirização pela Administração Pública.

Mas a febre da terceirização precisa ser controlada, já que seu emprego não pode se operar indistintamente. Alguns administradores públicos, seduzidos pela agilidade pela

³ FORTINI, Cristiana, et al. A terceirização na Administração. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.33 a 34.

informalidade do setor privado, têm se valido da terceirização em descompasso com o ordenamento jurídico.

As dificuldades do setor público não legitimam o sacrifício dos dispositivos e princípios constitucionais. Por mais que devam ser perseguidas soluções para a satisfação dos cidadãos, algumas premissas exigem observância.

A primeira premissa é a de que o administrado não pode ficar às voltas com diversas empresas que se revezam ao longo do tempo. As mudanças podem levar à constante substituição das pessoas físicas executoras das tarefas, gerando descontinuidade incompatível com o preceito constitucional. Com efeito, a eficiência fixada na Constituição da República não é alcançada quando se verifica a mutação desenfreada de pessoas na realização de atividade-fim do Estado.

A segunda premissa guarda íntima relação com a anterior. A Constituição da República exige concurso público para provimento de empregos e cargos públicos, ressalvados os cargos de provimento comissionado. Em verdade, a Constituição da República dedica alguns dispositivos ao corpo funcional da Administração Pública, narrando seus direitos, estabelecendo regras relativas à estabilidade e à aposentadoria, entre outras.

A Constituição Federal ao estabelecer a regra do concurso público (art. 37, II), revela não só a preocupação moralizadora do constituinte em estabelecer a igualdade e a impessoalidade na atuação da Administração, como também do prestígio a continuidade do serviço público e de salvaguardar a memória institucional da Administração pública. Em torno das regras constitucionalmente estabelecidos em face do emprego e cargos públicos e dos seus servidores, encontra-se a proteção da Administração Pública. A observância aos valores e regras salvaguardados pelo ordenamento jurídico revela a primazia do Interesse Público.

Esta Corte de Contas, desde 2004⁴, vem orientando seu jurisdicionado, por meio de Pareceres Consultas, quanto ao tema, sempre convergindo para a REGRA da vedação da terceirização das atribuições típicas de cargos permanentes (atividade fim), citamos em especial os Pareceres Consultas 35/2005, 11/2013, 9/2018:

Parecer Consulta 35/2005:

[...] Importante, contudo, que se tenha cautela ao admitir que uma atividade seja terceirizada, devendo ser observada a sua qualidade especial de atividade meio e não de atividade fim. Isto porque, **sendo atividade-fim da Administração Pública, a regra é a contratação mediante concurso público, conforme dispõe o Artigo 37, II da Constituição Federal ou, excepcionalmente, a contratação temporária, de acordo com o que dita o Artigo 37, IX também da Constituição Federal.**

Tratando-se, no entanto, de atividade-meio da Administração nada obsta a contratação via licitação. Neste sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à consulta nº 442370, em sessão realizada em 22/04/96, conforme texto publicado na Revista Diálogo Jurídico, ano I, nº 04 de julho de 2001 de autoria do Professor Luciano Ferraz, assessor jurídico daquele Tribunal, *“in litteris”*: “...concluo não ser possível ao Município a terceirização de todos os seus serviços, mas apenas e daqueles de natureza auxiliar, ligados a atividade meio. **Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem atividade fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público**”.

[...] **insta destacar que somente pode ser terceirizada a atividade-meio da Administração, sendo que a atividade-fim, em regra, deve ser realizada por pessoa habilitada em concurso público.**

⁴ Parecer Consulta 02/2004.

Parecer Consulta 11/2013

Ementa:

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PELO PODER LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE - **SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA E PERMANENTE QUE DEVE TER O CARGO PROVIDO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA RESERVA-SE AOS CASOS EXCEPCIONAIS.**

[...]

De acordo com a Constituição Federal (art. 37, inciso II), o concurso público é requisito indispensável para a investidura em cargo ou emprego público, garantindo-se os princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência na administração pública, e permitindo a seleção dos candidatos mais capacitados para ocupar os postos no serviço público. Nesse sentido, há que se entender que **os cargos** da Câmara de Vereadores, **cujas atividades sejam típicas, permanentes e contínuas**, como o de assessor jurídico, **devem ser ocupados por servidores efetivos e providos mediante concurso público, não sendo permitida a contratação, via procedimento licitatório, de serviços especializados.** – g.n.

PARECER CONSULTA 9/2018;

Conquanto a terceirização de atividades na Administração Pública seja tema polêmico, em especial na classificação do que poderia ser classificada como atividade-fim e atividade-meio, dúvida não há que a atividade desempenhada pelo contador se trata de atividade permanente e contínua nos órgãos públicos, e como tal critério, por si só, requer que a investidura no cargo ou emprego público se dê mediante concurso público, conforme previsão do art. 37, II, da CF.

Nesse contexto, sinteticamente, trago essa explanação quanto aos instrumentos legais de manejo rotineiro do Poder Executivo (elaboração e execução) para demonstrar a necessidade de se ter continuamente profissionais do seu quadro permanente, não somente contadores.

É necessário que a Administração Pública tenha toda uma estrutura formada por servidores efetivos admitidos por concurso público, ressalvados os cargos em comissão para o desempenho de atividades de chefia, direção e assessoramento.

Em tema semelhante, nesse mesmo sentido fora a posição exarada por esta Corte de Contas no Parecer Consulta TC 011/2013, relatoria do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que negativamente, no sentido de fazer valer a norma constitucional, especialmente o artigo 37, inciso II, manifestou-se:

“Tendo os serviços jurídicos do Município, incluídos os afetos ao Legislativo, natureza de atividade administrativa permanente e contínua, é recomendável que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de servidores do município para atender tal função, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), reservando a possibilidade de contratação temporária aos casos excepcionais, atendendo aos requisitos da temporariedade e da excepcionalidade, e respeitando-se as demais condições expostas no decorrer do presente trabalho”.

Vê-se, portanto, que a atividade jurídica, assim com a contábil é uma atividade da administração, permanente e contínua, que deve ser exercida por servidores concursados e não por serviços terceirizados.

Assim, tem-se **como regra** que as atividades típicas do órgão ou atividades administrativas permanentes devem ser desempenhadas por servidores investidos no cargo por Concurso Público.

Esta Corte de Contas também delineou as hipóteses, como EXCEÇÃO, em que se permitem a contratação de consultoria e assessoria, consolidando-as no Parecer Consulta 9/2018 Parecer Consulta 19/2009, a saber:

Parecer Consulta 9/2018:

1.2.2) Situações excepcionais podem surgir em que seja necessária a contratação de servidores temporários e/ou empresa terceirizada, **desde que não decorrentes de negligência do gestor**, nas hipóteses abaixo consoante fundamentação constante do voto:

Serviços altamente especializados;
Excesso repentino de demandas;
Situações com potencial conflito de interesse

Parecer Consulta 19/2018:

A Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei Federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, não se aplica à Administração Pública, devendo sobre ela incidir as previsões do artigo 37, II e XXI, da Constituição Federal, devendo as entidades municipais da administração direta e indireta jurisdicionadas estruturar, mínima e suficientemente, um quadro de servidores públicos, remunerado adequadamente à realidade local, com o quantitativo de cargos efetivos necessários para o desempenho das atividades de natureza contábil, admitindo-se a possibilidade de a direção da unidade contábil responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão ser exercida por servidor sem vínculo efetivo, desde que devidamente habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, exceto quando na unidade estiver lotado apenas um servidor efetivo, situação em que, necessariamente, o encargo deverá recair sobre ele. Tais exigências, contudo, não afastam a possibilidade de que **as atividades auxiliares e de apoio aos serviços contábeis sejam desempenhadas por outros servidores, bem como por profissionais ou empresa de assessoria ou consultoria contábil, quando necessária e justificada, sobretudo quanto à avaliação de custo-benefício da decisão,** desde que precedida de regular procedimento licitatório; e [...].

Estabelecidos as balizas sobre o tema a luz do entendimento desta Corte de Contas, examinamos a situação dos autos.

O acórdão recorrido, em consonância com a área técnica e o Ministério Público de Contas, entendeu que os serviços de assessoria contábil contratada pelo Poder Público de Viana (Contrato 29/2011) referem-se aquelas atividades administrativas inerentes aos servidores públicos, que não podem ser terceirizadas, bem como não foi demonstrado qualquer situação que justificasse a contratação.

Por seu turno, em síntese apertada, o recorrente afirma que os serviços executados pela empresa contratada não visaram a substituição dos servidores, não sendo realizadas atividades a estes atribuídos, mas tinha por objetivo o melhoramento nos procedimentos contábeis, orientando e assegurando a correção dos documentos elaborados pelos servidores.

Ressalta os termos empregados na descrição do objeto contratual: “acompanhamento”, “auxílio”, “elaboração de estudos”, “análise”.

Os serviços contratados foram especificados no Anexo I do convite 05/2011, conforme prevê a cláusula 1.1 do Contrato 29/2011 (fls. 915 e 923, processo TC 6305/2012) a saber:

1 – Geração e Validação das informações do SISAUD (sistema informatizado de suporte a auditoria do TCEES);

- 2 – Acompanhamento e validação de informações declaradas do SISTN (sistema de coleta de dados contábeis da secretaria do tesouro nacional), no software disponibilizado pela caixa econômica federal;
- 3 – Assessoria na elaboração dos demonstrativos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, inclusive para prestação de contas do sistema LRFWEB do TCEES;
- 4 – acompanhamento quadrimestral dos limites gastos de pessoal, da dívida consolidada, das garantias e das operações de créditos, estabelecida pela lei complementar n.º 101/2000, bem como nas resoluções do senado federal;
- 5 – Acompanhamento e controle da destinação dos recursos destinados à educação (FUNDEB E MDE), conforme limites estabelecidos na carta maior e na legislação infraconstitucional.
- 6 – Assessoria no acompanhamento e validação das informações declaradas no SIOPE (sistema de informações de orçamentos públicos da educação), sistema ministério da educação.
- 7 – Acompanhamento e controle da destinação e da aplicação dos recursos destinados à saúde (EC 29/2000), conforme limites estabelecidos na carta maior e na legislação infraconstitucional;
- 8 – Acompanhamento e validação das informações declaradas no SIOPS (sistema de informação de orçamento público da saúde), sistema do ministério da saúde.

As justificativas apontadas nas solicitações para a contratação (fls. 874 e 881, Processo TC 6305/2012), informam:

Solicito de V. Excia. Autorizar a contratação de assessoria contábil para o próximo exercício, por ser de suma importância para acompanhamento de processos junto aos órgãos Estaduais e Federais, Prestações de Contas, relatórios da LRF, Sisaud, fechamento de balanço e outros relatórios que surgem relacionados ao setor Contábil.

[...]

Trata-se de contratação de Assessoria Contábil para atender as Secretarias de Finanças, Educação e Saúde, visando dar suporte contábil nos relatórios da LRF Web, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, envio de Sisaud, alimentar dados do SISTN, SIOPE E SIOPS. Prestar esclarecimentos e acompanhar reuniões junto aos Conselhos de Educação e Saúde. Verificar e acompanhar prestação de contas anual.

Observa-se que a descrição e a motivação para a contratação não apontam qualquer situação de desvio, como alegado e não comprovado pelo requerente, ou que dependeria de algum trabalho específico, pontual.

Diante da especificação do serviço acima transcrito, corrobora-se com entendimento das ITC 3239/2017 e do Acórdão TC 1311/2017 de que os serviços enumerados tratam de tarefas comuns da rotina administrativa inerente a categoria funcional do contador, inclusive confundindo-se com a própria missão institucional do executivo municipal (cumprimento dos limites legais e constitucionais).

Entende-se que toda atividade administrativa contábil, financeira e até mesmo jurídica voltada a atender aos preceitos Constitucionais, legais ou normativos (*latu sensu*) é inerente ao dia-a-dia da Administração Pública, sendo caracterizados como atividades finalísticas, rotineiras, inclusive a necessidade de adequação e atualização legislativa e a obrigatoriedade de prestação de contas aos órgãos de controle e à sociedade em geral.

O emprego das palavras “acompanhar” e “orientar” no instrumento contratual, por si só, não modifica a natureza essencial, rotineira e permanente dos serviços contratados.

Se o objetivo era o de melhorar os procedimentos contábeis, como alega o recorrente, caberia a administração planejar a realização de curso de capacitação para os servidores.

Como é sabido, o princípio da eficiência (art. 37, “*caput*” da Constituição Federal), em um de seus aspectos, traduz a imposição ao administrador público do dever de investir na capacitação, treinamentos e política de difusão de conhecimento de seus servidores públicos.

Não menos a Constituição Federal em seu art. 39, o § 2º prevê:

Art.39 [...]

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Fortalece o entendimento quanto a natureza permanente, contínua e rotineira dos serviços prestados, o fato da mesma empresa ter sido também contratada (contrato 14/2010) para realizar os mesmos serviços no exercício anterior (exercício de 2010), como se depreende do Processo TC 4437/2011⁵. (fls. 231, 311 a 318).

O ordenador não comprovou qualquer das hipóteses permissivas para a contratação em questão. Seja quanto a natureza dos serviços prestados, excesso repentino de demanda, situação de potencial conflito de interesse, (conforme disposto no Parecer Consulta 9/2018), não ficou devidamente comprovado e justificado nos autos a necessidade da contratação, sobretudo quanto a avaliação do custo benefício, nos termos delineados pelo Parecer Consulta 19/2018.

Assim, considerando que a contratação não se subsume as hipóteses permissíveis no ordenamento jurídico, bem como na orientação desta Corte de Contas, não é possível

⁵ A especificação dos serviços do Contrato 14/2010 constam no Anexo I do Convite 1/2010, conforme prevê a cláusula 1.1 do Contrato (fls. 231 e .311, Processo TC 4437/2011), a saber:

Secretaria Municipal de Finanças:

- 1 - Assessoria para geração e validação das informações do SISAUD (Sistema Informatizado de Suporte e Auditoria TCEES);
- 2 – Acompanhamento e validação das informações declaradas do SISTN (Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretariado Tesouro Nacional), no software disponibilizado pela Caixa Econômica Federal;
- 3 – Assessoria nos fechamentos mensais da contabilidade;
- 4 – Assessoria nos fechamentos mensais da tesouraria, inclusive na conciliação bancária;
- 5 – Assessoria para consolidação mensal dos dados de Câmara Municipal, Fundos, Institutos Municipais e Autarquias;
- 6 – Assessoria na elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive para a prestação de contas do Sistema LRFWEB do TCEES;
- 7 – Acompanhamento quadrimestral dos limites dos gastos de pessoal, da dívida consolidada, das garantias e das operações de créditos, estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, bem como nas Resoluções do Senado Federal;
- 8 – Assessoria no fechamento do balanço anual do exercício de 2009.

Secretaria Municipal de Educação

- 9 – Assessoria no acompanhamento e controle da destinação e da aplicação dos recursos destinados à Educação (FUNDEB E MDE), conforme limites estabelecidos na Carga Maior e na legislação infraconstitucional;
- 10 – Assessoria no acompanhamento e validação das informações declaradas no SIOPE (Sistema de Informações de Orçamentos Públicos de Educação), sistema do Ministério da Educação.

Secretaria Municipal de Saúde

- 11 – Assessoria no acompanhamento e controle na destinação e da aplicação dos recursos destinados a Saúde (EC 29/2000), conforme limites estabelecidos na Carta Maior e na legislação infraconstitucional;
- 12 – Assessoria no acompanhamento e validação das informações declaradas no SIOPS (Sistema de informações de Orçamentos Públicos da Saúde), sistema do Ministério da Saúde.

reconhecer o interesse público na contratação que inobserva as normas e valores salvaguardados no ordenamento jurídico.

As mencionadas “divergências” nos julgamentos desta Corte de Conta refletem, somente, o exame do caso concreto em que são consideradas as suas peculiaridades, observando-se a existência ou não das hipóteses permissivas da contratação de terceiros, que foram consolidadas no Parecer Consulta 9/2018 acima transcritos.

Desta forma, não socorre o recorrente o entendimento de que as “divergências” da jurisprudência seriam excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Por outro lado, ciente das divergências jurisprudenciais, o recorrente deveria diligenciar para se assegurar de que a situação a ele posta se amoldava às exceções estabelecidas no entendimento do ordenamento jurídico e desta Corte de Contas, sob pena de sofrer uma ação fiscalizatória e uma condenação. Desta forma, não há como reconhecer a sua boa-fé.

Portanto, entende-se pela manutenção da irregularidade, bem como da penalidade a ele imposta, nos exatos termos do Acórdão TC 1311/2017- Plenário.

Com relação às contratações de assessorias e consultorias (contábil, jurídica, de engenharia, etc.), **entendo que não se trata de terceirização de serviços atribuíveis a servidores públicos efetivos (concursados), mas de aporte técnico especializado para o exercício das atribuições típicas por servidores afetos a tais funções.**

No entanto, pode-se justificar até mesmo a execução dos serviços contábeis e advocatícios, ou de engenharia, em razão das peculiaridades do mercado nos municípios ou em qualquer órgão do setor público, haja vista o valor desses serviços, exigidos pelos profissionais mais qualificados a exercê-los, que, às vezes, não é suportado pela Administração, ou pela inexistência no mercado local desses profissionais especializados.

Ocorre, ainda, a falta de interesse de profissionais qualificados nessas áreas, em participar de concurso público, submetendo-se ao exercício da função durante 6 a 8 horas/dia, no órgão público, para execução de um trabalho de algumas horas por semana, quando podem atender a diversos clientes a partir do seu escritório particular, com remuneração muito superior.

Em assim sendo, entendo, com a devida vênia da jurisprudência indicada, bem como do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, que nenhuma das contratações apontadas pode ser considerada terceirização de serviços/tarefas atribuíveis a servidor

efetivo, constituindo-se em prerrogativas da Administração visando cercar-se de garantias quanto a melhor gestão dos recursos públicos, não significando burla ao instituto do concurso público, que é o intento das restrições constitucionais.

Ademais, convém informar que nos autos do Processo TC nº 951/2018 (Recurso de Reconsideração), em apenso, a Área Técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso nº 00240/2019-2, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 04738/2019-6, tendo sido analisada a irregularidade que aqui se discute, indicando que a matéria em questão é correlata àquela objeto do Prejulgado nº 43/2019 desta Corte de Contas.

Notadamente, em razão de ser vinculante e possuir caráter normativo, o Prejulgado nº 43/2019 impacta na análise perpetuada no Acórdão TC 1311/2017, alterando o entendimento nele exposto, afastando-se a irregularidade no tocante a esta contratação.

Lado outro, cabe ressaltar que a sobredita irregularidade (item 3.1 da ITC 3239/17-9 do Processo TC nº 6305/12-2, em apenso – Contratação de Serviços de terceiros para a realização de atividades típicas atribuíveis a servidores públicos), na qual, além do recorrente, também foi imputada as **Sras. Ângela Maria Sias** (Prefeita Municipal de Viana), **Márcia Siqueira Souza Pironi** (Secretária Municipal de Educação), **Soneida Maria Dalla Bernardina** (Secretária Municipal de Saúde) e a **Sra. Araceli Zorzaneli** (Secretária Municipal de Finanças), conforme consta dos itens 1.5, 1.6, 1.10 e 1.11 do v. Acórdão atacado, foi afastada nos autos do Processo TC nº 951/2018 (Recurso de Reconsideração), aproveitando seus efeitos as partes com responsabilidade solidária, na forma do artigo 401, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, originando o Acórdão TC nº 01447/2019-1.

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial e **afasto a presente irregularidade.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 REJEITAR a preliminar, relativa a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, suscitada pelo Sr. Danilo Ramalho Pina, disposta no item 2.3 deste voto, pelas razões antes expendidas;

1.2. CONHECER do presente Pedido de Reexame, interposto pelo **Sr. Danilo Ramalho Pina**, Secretário Municipal de Finanças do Município de Viana, no exercício de 2011, em face do **Acórdão TC 01311/2017-4 - Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 6305/2012-2 (Fiscalização/Auditoria - exercício de 2011), para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO-SE** o respectivo Acórdão atacado, em razão do afastamento da irregularidade constante no item 3.1 da ITC 3239/17-9 (item 1.8 do v. Acórdão) daqueles autos, relativa a “Contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades típicas atribuíveis a servidores públicos”, bem como da multa a ele imputada, considerando-se regulares os atos de gestão do respectivo gestor, pelas razões expendidas no item 2.4.1 deste voto;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento das multas aplicadas no **Acórdão TC 01311/2017-4** e mantidas nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões